



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13805.003523/97-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-000.826 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2012
Matéria Incentivos Fiscais e IRPJ
Recorrente Sociedade Brasileira de Planejamento e Serviços Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1994

INCENTIVO FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO.

A verificação da regularidade fiscal deve se ater ao momento da opção pelo incentivo.

Súmula CARF n° 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

NARA CRISTINA TAKEDA TAGA – Redatora.

EDITADO EM: 11/03/2014

Processo nº 13805.003523/97-63
Acórdão n.º **1101-000.826**

S1-C1T1
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente), Nara Cristina Takeda Taga e Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma)

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Metro Sistemas de Informática Ltda., atual denominação da Sociedade Brasileira de Planejamento e Serviços Ltda., em face do Acórdão exarado pela DRJ em São Paulo que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

A contribuinte, ao apresentar sua DIPJ/95, optou por aplicar parte do IRPJ em investimentos regionais, Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM.

Ocorre que, em 22/04/1997, a interessada apresentou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo à DIPJ/1995, ano-calendário 1994 (proc. fl. 01).

A Administração Fazendária se manifestou por meio do Despacho Decisório acostado à fl. 178, indeferindo o pedido formulado. Argumentou que existiam débitos em cobrança na PGFN (proc. fls. 125 a 127), o que inviabilizaria a concessão do benefício fiscal pretendido com fundamento no art. 60 da Lei nº 9.069/95.

Irresignada, em 24/11/2008, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (proc. fls. 182 a 187).

A Postulante insurgiu-se contra o procedimento adotado pela Administração Fazendária no que diz respeito ao momento de averiguação de sua regularidade fiscal.

Entendeu que, diferentemente do que fez o Fisco, a data que deve ser considerada é a da apresentação da DIPJ, momento no qual se dá a opção pelo incentivo, e não a data em que se analisa o PERC.

Asseverou que *“se o contribuinte realiza sua opção com relação exclusivamente a um determinado período de apuração, é com relação a este período que deve ser comprovada sua regularidade, especificamente na data da manifestação da sua adesão”*. E concluiu: *“exigir regularidade em relação a exercício em face do qual não haverá usufruto de benefício é impor ao contribuinte uma obrigação desvinculada ao benefício fiscal que pode vir a ser concedido”*.

A interessada afirmou que os débitos inscritos em dívida ativa não podem constituir motivo de indeferimento do PERC, pois a Recorrente está em situação fiscal regular, e só não apresentou a Certidão Negativa em virtude de erro da própria Receita Federal, que inscreveu indevidamente em dívida ativa débitos com exigibilidade suspensa e até o momento não analisou os pedidos de revisão dos débitos indevidamente inscritos.

A DRJ em São Paulo exarou Acórdão em 30/07/2009 que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da contribuinte (proc. fls. 235 a 245).

A Turma, com fundamento no art. 60 da Lei nº 9.069/95 c/c ar. 6º da Lei nº 10.522/02, afirmou que a legislação que trata dos incentivos fiscais não especificou o momento em que se deve fazer a verificação da situação fiscal do contribuinte, *in verbis*:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Desta feita, o Colegiado entendeu que a análise da regularidade fiscal deve ser feita no instante em que se está proferindo a decisão que lhe confere ou reconhece o benefício, pois a decisão deve espelhar e estar em harmonia com a regularidade fiscal no momento em que é proferida. De outra forma, a autoridade reconheceria e concederia um benefício fiscal num momento em que o beneficiário está em dívida com o ente concedente, o que geraria uma situação no mínimo estranha.

A DRJ mencionou que a regularidade fiscal da contribuinte sempre apresentou problema, o que justificou inclusive a apresentação do PERC quando do processamento da declaração do IRPJ. Além disso, à fl. 176 consta documento que indica que a interessada não possuía certidão válida negativa ou positiva com efeitos de negativa junto à PGFN.

Concluiu que a não comprovação da quitação ou da suspensão da exigibilidade desses débitos é suficiente para a negativa do pedido da Contribuinte. Ademais, ressaltou que falece competência legal à Secretaria da Receita Federal do Brasil para se manifestar sobre débitos já inscritos na Dívida ativa da união.

Relativamente aos Pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, o órgão julgador *a quo* asseverou que não são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de acordo com as regras regentes do processo administrativo fiscal, visto que não são considerados recursos administrativos nos termos do art. 151, III do CTN. Tais reclamações correspondem apenas a uma provocação de revisão de ofício pela Administração.

O Colegiado narrou ainda que a concessão de benefício fiscal importa na verificação da situação fiscal dos contribuintes, já que, justamente por ser um benefício fiscal, não poderia ser concedido àqueles que estivessem irregulares perante aquele que o concede. Relatou que *“a concessão do benefício espelha a regularidade fiscal do contribuinte no momento da concessão”*.

Quando se concede um benefício fiscal deve-se ter sempre em mente o Princípio da Indisponibilidade da coisa pública, não se permitindo interpretações extensivas ou que ampliem aquilo que está contido nas normas legais regentes do tema.

O Recurso Voluntário foi interposto em 23/09/2009 (proc. fls. 247 a 259). A Recorrente mais uma vez alegou que ante a ausência de dispositivo legal que determine o momento em que a regularidade fiscal deve ser verificada, esta deve ser entendida como a data

da opção pelo incentivo fiscal, ou seja, a data da entrega da Declaração de Rendimentos, em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica.

Argumentou que ao se eleger um período qualquer para verificar a regularidade fiscal da Recorrente, sem determinar qual o fundamento lógico para tanto, a Administração Fazendária infringiu os Princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade.

A Postulante asseverou ainda que, afastar o Princípio da Segurança Jurídica implicaria em uma atuação discricionária e aleatória da Administração Pública, o que poderia inclusive desencadear na utilização do procedimento em análise como *“meio de sanção política, de forma a coagir o contribuinte ao pagamento de valores indicados pela Receita Federal como se devidos fossem”*.

Por fim, alegou que os débitos, apontados pelo Fisco como impeditivos da liberação do benefício fiscal, encontram-se com suas exigibilidades suspensas por força de garantia prestada nos respectivos autos de execução fiscal. Ademais, a Recorrente afirmou que não existem pendências fiscais anteriores a junho de 1995, data da entrega de sua DIPJ/1995.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nara Cristina Takeda Taga – Relatora.

O Recurso atende aos requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão em tela limita-se ao momento de averiguação da regularidade fiscal do contribuinte nos casos de opção pela destinação de parte de seu IRPJ ao FINAM.

Segundo o ordenamento jurídico pátrio, as pessoas jurídicas que destinarem parte do IRPJ aos Fundos de Investimentos Regionais, dentre eles o FINAM, Fundo de Investimentos da Amazônia, gozarão de incentivos fiscais.

O FINAM, criado pelo governo federal por meio do Decreto-Lei nº 1.376/74, visa incentivar o desenvolvimento econômico da região norte do Brasil, tendo em vista a escassez de oferta de recursos de capitais.

Uma das condicionantes para o contribuinte optante pelo benefício fiscal é a comprovação de sua regularidade fiscal. E no que toca ao momento de análise de tal regularidade, a questão já se encontra pacificada por este Conselho por meio do enunciado da súmula CARF nº 37, confira-se:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Destarte, tendo em vista que nenhum débito para com a Fazenda Nacional foi verificado atinente ao período anterior à apresentação da DIPJ/95, momento em que o contribuinte optou pelo incentivo, mostra-se indevido o indeferimento do PERC. Ademais, o extrato constante dos autos não traz qualquer informação de débitos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Nara Cristina Takeda Taga – Relatora.

Processo nº 13805.003523/97-63
Acórdão n.º **1101-000.826**

S1-C1T1
Fl. 8

CÓPIA